



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DILIGÊNCIA/MPC: 272/2018

PROCESSO Nº : 4.602-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2017
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
GESTOR : GERSON ROSA DE MORAES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir:

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia** referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Gerson Rosa de Moraes**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 124956/2018) que não fora possível realizar a análise das contas anuais do Município de Pontal do Araguaia, tendo em vista que não foram enviadas informações referentes aos meses de março a dezembro de 2017 ao sistema Aplic.

5. Desta feita, sugeriu que o gestor Sr. Gerson Rosa de Moraes fosse citado para prestar esclarecimentos acerca da seguinte irregularidade:

Gerson Rosa de Moraes – Ordenador de Despesas – Período 1º/01 a 31/12/2017

1) **MB 99.** Não encaminhar a carga mensal do Aplic relativa aos meses de março a dezembro do exercício financeiro de 2017, bem como as informações sobre as contas anuais de governo do município para o mesmo ano, prejudicando a atuação desta Corte de Contas quanto a emissão do Parecer Prévio constitucionalmente previsto.

1.1 Ausência de encaminhamento das contas anuais de governo do exercício de 2017 ao TCE-MT, através do sistema Aplic, bem como da carga mensal relativa aos meses de março a dezembro, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, descumprindo a Resolução Normativa 36/2012 - TCE-MT-TP.

6. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, o fora determinada a citação do Sr. Gerson Rosa de Moraes (Ofício nº 1.020/2018 – documento digital nº 127391/2018), para que prestasse esclarecimentos e enviasse toda a documentação necessária à instrução dos autos, referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2017.

7. Referido Ofício fora enviado em 16/07/2018 (documento digital nº 127392/2018) e recebido em 17/07/2018 (documento digital nº 127887/2018).

8. Devidamente citado, o **gestor compareceu aos autos** pelo documento digital nº 146136/2018, solicitando prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, para que pudessem colocar em dias seus balancetes e realizar as remessas de informações ao Aplic.

9. O Conselheiro Relator indeferiu a prorrogação de prazo para envio de cargas ao Sistema Aplic, e concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que o gestor



prestasse esclarecimentos sobre o achado MB.99 (Ofício nº 1180/2018 – documento digital nº 157910/2018), ressaltando que o não cumprimento do prazo concedido, implicaria na declaração de revelia.

10. O Ofício nº 1180/2018 fora enviado no dia 15/08/2018 (documento digital nº 157911/2018) e recebido em 16/08/2018 (documento digital nº 158007/2018).

11. Na sequência, o gestor apresentou defesa pelos documentos digitais nº 162891/2018 e 164839/2018.

12. Após a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo defendente, a **Equipe Técnica**, em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 1955336/2018), assim concluiu:

3. CONCLUSÃO

Com base nos argumentos apresentados pela Defesa, não parece razoável que tendo enviada a última carga de dezembro de 2016, em junho de 2017, a prefeitura não consiga no final de setembro de 2018, ou seja, 14 meses depois, concluir a entrega das cargas de 2017.

Sobre o envio de cópia dos balanços junto com a defesa, entende-se que não pode ser aceita como se a prestação de Contas de Governo tivesse sido feita a esta Corte de Contas, pois contraria a Resolução normativa nº 36/2012-TCE-MT-TP, a qual determina que a remessa das contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Aplic), assim como impossibilita análises mais acuradas das informações prestadas pelos fiscalizados e não oferece confiabilidade, haja vista se tratarem de dados que não refletem as movimentações contábeis diárias e mensais.

Considerando que até o momento não foram prestadas as contas que deveriam ter sido feitas em 16 de abril de 2018, opina-se pelo não acatamento da defesa apresentada, bem como pela conversão deste processo em tomada de contas e a emissão Parecer Prévio Contrário a Aprovação sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, exercício de 2017, nos termos do art. 31, da Constituição da República, do art. 210, da Constituição Estadual, dos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos art. 155 e 176, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

Ressalva-se que a prefeitura protocolou as cargas do aplic referentes aos meses de janeiro e outubro, assim faz-se necessário a alteração da redação da irregularidade onde se apontava o envio de janeiro a março. Desse modo, a irregularidade fica descrita da seguinte forma:

1) MB 99. Não encaminhar a carga mensal do Aplic relativa aos meses de novembro a dezembro do exercício financeiro de 2017,



bem como as informações sobre as contas anuais de governo do município para o mesmo ano, prejudicando a atuação desta Corte de Contas quanto a emissão do Parecer Prévio constitucionalmente previsto.

Ausência de encaminhamento das contas anuais de governo do exercício de 2017 ao TCE-MT, através do sistema Aplic, bem como da carga mensal relativa aos meses de novembro a dezembro, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, descumprindo a Resolução Normativa 36/2012 - TCE-MT-TP.

13. Em Despacho Conclusivo (documento digital nº 195455/2018), o Secretário de Controle Externo fez menção ao art. 155 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que determina que sejam instauradas Tomada de Contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legais. Desta feita, concluiu pela conversão do presente processo em Tomada de Contas, ressaltando que não se trata de Tomada de Contas nas modalidades Especial e Ordinária, mas somente Tomada de Contas, vejamos:

Dessa forma, em atendimento ao artigo 155 do Regimento Interno – TCE/MT que determina que serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal, conclui-se pela conversão deste Processo em Tomada de Contas, **destacando que não se trata de Tomada de Contas nas modalidades Especial e Ordinária**, mas tão somente Tomada de Contas, devendo ser instruído o protocolo a proceder o registro correto do assunto do processo.

14. Ademais, entendeu não ser possível a emissão de Parecer Prévio Negativo, nos termos do art. 165 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que o Parecer Negativo somente pode ocorrer quando, comprovadamente, a prestação de contas não tiver ocorrido por motivo de caso fortuito ou força maior, o que não teria ocorrido no caso em testilha:

Destaca-se ainda o entendimento apresentado pelo Auditor de que **não é possível neste processo a emissão de Parecer Prévio Negativo**, considerando que o caso não se enquadra na previsão estabelecida pelo Regimento Interno em seu artigo 165.

Art. 165. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

A previsão dada pelo artigo 29 da Lei Orgânica do TCE-MT para emissão de Parecer Negativo nos casos de ausência de prestação de contas não pode ser interpretado sem incluir ao debate o detalhamento dado pelo Regimento Interno, ou seja, a Lei Orgânica estabelece a previsão de Parecer Negativo e o Regimento determina em quais casos



serão aplicados esse tipo de Parecer.

O Regimento é coerente ao definir a emissão de Parecer Negativo apenas quando ocorrer, comprovadamente, caso fortuito ou força maior, ou seja, quando ficar comprovado pelo gestor que a não prestação de contas ocorreu por razões alheias à sua vontade e que não podiam ser mitigadas pela sua atuação.

Isso porque o Parecer Negativo não estabelece nenhum tipo de sanção ao gestor, principalmente quanto a aplicação da “Lei da Ficha Limpa”. Emitir Parecer Negativo a gestores que não prestaram contas podendo prestá-las ou por razões fundadas em sua desorganização ou inoperância fomentaria ainda mais a não prestação de contas aos órgãos de controle.

Dessa forma, a conclusão da equipe encontra respaldo na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, respeitando a obrigação fundamental de qualquer gestor público que é prestar contas de seus atos.

15. Desta feita, o Secretário de Controle Externo assim concluiu:

Considerando o Relatório Conclusivo de Contas Anuais de Governo elaborado pelo Auditor formalmente designado e validado pela Supervisora de Controle Externo, senhora Micheline Fátima de Souza Falcão, **encaminha-se o processo para que sejam tomadas providências para sua conversão em Tomada de Contas, considerando a não prestação de contas, e posteriormente para providências para emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das contas.**

16. Na sequência, fora **expedido o Edital de Notificação nº 604/MM/2018** (documento digital nº 196132/2018), divulgado na edição nº 1.457 do Diário Oficial de Contas em 08/10/2018, a fim de que o **gestor apresentasse alegações finais**, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

17. Notificado às **alegações finais**, o gestor, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, compareceu aos autos requerendo vista de cópias dos autos (documento digital nº 199225/2018), e, apresentou alegações finais pelo documento digital nº 203550/2018.

18. Notificado às **alegações finais**, o gestor, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, compareceu aos autos requerendo vista de cópias dos autos (documento digital nº 199225/2018), e, apresentou alegações finais pelo documento digital nº 203550/2018.

19. Os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, momento em que este o converteu no Pedido de Diligências nº 248/2018



(documento digital nº 215570/2018), a fim de que os documentos apresentados pelo gestor às páginas 5 a 135 do documento digital nº 162891/2018, 5 a 135 do documento digital nº 164839/2018 e 1 a 16 do documento digital nº 203550/2018 fossem devidamente analisados pela Equipe Técnica deste Tribunal, extraíndo-se as informações possíveis acerca da prestação de Contas Anuais de Governo Municipal, exercício de 2017, bem como eventuais omissões e irregularidades e, nesses últimos casos, fosse **oportunizada a defesa do gestor**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

20. Em despacho (documento digital nº 216485/2018), o Conselheiro Relator, em atendimento à Diligência formulada pelo *Parquet* de Contas, encaminhou o processo à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para análise e providências.

21. Nesse ínterim, o gestor da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia compareceu aos autos (documento digital nº 232442/2018) informando que conseguiu avançar e concluir as prestações de contas, via Aplic, relativas ao exercício de 2017, sendo que, em 12/11/2018 enviou a carga mensal relativa a dezembro de 2017 e em 13/11/2018 encaminhou a carga de Contas de Governo de 2017. Assim, solicitou que a documentação fosse analisada, para emissão de parecer prévio por esta Corte de Contas.

22. Em novo despacho (documento digital nº 233394/2018), o Conselheiro Relator determinou que a documentação apresentada pelo gestor fosse juntada aos autos e, após que os mesmos retornassem à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo.

23. Entretanto, o Secretário de Controle Externo de Receita e Governo, em despacho (documento digital nº 236827/2018), contrariando a determinação do Conselheiro Relator para cumprimento da diligência requerida pelo *Parquet* de Contas, recusou a análise dos documentos apresentados pelo gestor, não atendendo o Pedido de Diligência Ministerial.

24. Na sequência, o gestor compareceu novamente aos autos (documento digital nº 233963/2018) reiterando que as contas de governo do



exercício de 2017 fossem analisadas.

25. Novamente, o Conselheiro Relator determinou que a documentação apresentada pelo gestor fosse juntada aos autos e, após que os mesmos retornassem à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (documento digital nº 236932/2018).

26. Entretanto, os autos retornaram o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT, sem que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo analisasse a documentação, em atendimento ao Pedido de Diligência 248/2018.

27. Contudo, o novamente o **Ministério Público de Contas** entende que a emissão de parecer é prematura, isto porque, conforme consta das páginas 5 a 135 do documento digital nº 162891/2018, 5 a 135 do documento digital nº 164839/2018 e 1 a 16 do documento digital nº 203550/2018, o gestor apresentou documentos, planilhas e balanços contábeis, com a finalidade de prestar Contas Anuais.

28. Sendo que inclusive encaminhou a carga mensal relativa a dezembro de 2017 em 12/11/2018 e a carga relativa à Prestação de Contas de Governo de 2017 em 13/11/2018.

29. Entretanto, referidos documentos primeiramente não haviam sido analisados pela Equipe de Auditoria, por terem sido apresentados de forma física e não eletronicamente, motivo que ensejou o Pedido de Diligências nº 248/2018, formulado pelo *Parquet* de Contas, a fim de que a documentação fosse analisada.

30. Ressalte-se ainda, que o **Conselheiro Relator acolheu o Pedido de Diligências Ministerial** e determinou a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para análise da documentação apresentada pelo gestor.

31. Contudo, **contrariando a determinação do Conselheiro Relator, o Sr. Secretário de Controle Externo de Receita e Governo recusou a analisar a documentação apresentada**, ainda que neste momento, a mesma já constasse do Aplic, sob frágil argumento de que a documentação fora protocolada após a análise



conclusiva da Equipe Técnica.

32. É cediço que o art. 1º, *caput* da Resolução Normativa nº 36/2012, determina que a remessa de documentos devem se dar exclusivamente por meio do Sistema Aplic e, em seu inciso IV, estabelece que as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, devem ser remetidas no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

[...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

33. Entretanto, ainda que a remessa de documentos não tenha ocorrido na forma e prazo estabelecidos pela legislação pertinente, referida matéria foge ao escopo compreendido na análise das Contas Anuais de Governo Municipal, isto porque os presentes autos tratam das Contas de Governo do Município de Pontal do Araguaia referentes ao exercício de 2017, e, o prazo para envio da prestação de contas ocorreu em abril de 2018, portanto, portanto, fora do período a ser analisado.

34. Ademais, a irregularidade de atraso no envio de prestação anual de Contas, não deve ser objeto de processo de Contas Anuais, mas sim de Representação de Natureza Interna, a ser proposta, nos termos do art. 224, II, do Regimento Interno deste Tribunal.



35. De outra parte, conforme se depreende dos autos, por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar, havia ausência do envio de Cargas Mensais referentes aos meses de março a dezembro de 2017, o que de fato poderia prejudicar a análise das Contas Anuais do exercício de 2017, por este motivo, fora imputada a irregularidade MC.02 ao gestor, que, após ser citado, apresentou, em **21/08/2018**, antes da elaboração de relatório técnico conclusivo, apresentou as contas de governo por documentos físicos (**páginas 5 a 135 do documento digital nº 162891/2018**)).

36. Entretanto, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo se recusou a analisá-la, contrariando inclusive decisão do Colegiado que estabelece que a prestação de contas intempestiva apresentada antes da elaboração de relatório técnico conclusivo deve ser analisada normalmente.

37. Assim, o *Parquet* de Contas formulou o pedido de Diligência 248/2018, a fim de a documentação fosse analisada, sendo importante ressaltar que o mesmo fora acolhido pelo Conselheiro Relator.

38. Na sequência, o gestor encaminhou as cargas faltantes, bem como a Carga de Prestação de Contas Anual pelo Sistema Aplic, apesar de já ter enviado as mesmas fisicamente.

39. Contudo, houve nova recusa da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo em analisar a documentação, que nesta oportunidade já constava do Sistema Aplic, sob fundamento de que era intempestiva e que fora enviada após a elaboração do relatório técnico de defesa.

40. Ocorre que não cabia à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo recusar a análise da documentação, uma vez que o Conselheiro Relator havia deferido o Pedido de Diligência nº 248/2018.

41. Além disso, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo preocupa-se com os requisitos formais, como forma digital e prazo, negligenciando a competência material estabelecida no *caput* art. 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual prevê que o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as



contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:
[...]

42. Diante disso, é importante ressaltar que, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalecem os **princípios da verdade real ou material, do formalismo moderado, e da instrumentalidade do processo**, de modo que **devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto** que, no caso, inclui a **integralidade dos documentos apresentados pelo gestor**, seja por ocasião de sua defesa, seja por ocasião de suas alegações finais, das cargas mensais referentes ao exercício de 2017, **bem como da Carga de Prestação de Contas de Governo de 2017 enviadas ao Aplic em 13/11/2018.**

43. Além disso, a título de exemplo, as Prefeituras de São José dos Quatro Marcos (Processo nº 176664/2017), Alto Araguaia (Processo nº 45829/2017), Vale de São Domingos (Processo nº 176672/2017), Alto Taquari (Processo 45845/2017), e Rio Branco (Processo 176621/2017) **prestaram contas intempestivamente, e nem por isso as mesmas deixaram de ser analisadas**, tal situação somente gerou a imputação da irregularidade MC.02, sendo que nos casos de Alto Araguaia e Alto Taquari a referida irregularidade até mesmo fora afastada pelo Voto do Conselheiro Relator Moisés Maciel.

44. Assim, pelo **princípio constitucional da isonomia é imprescindível que as contas anuais prestadas**, ainda que intempestivamente, **sejam analisadas** pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, até mesmo porque, conforme já mencionado, o Conselheiro Relator acolheu o Pedido de Diligências nº 248/2018 do *Parquet* de Contas.

45. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de requerer que:



a) a **Carga de Prestação de Contas de Governo Municipal de 2017 enviadas ao Aplic em 13/11/2018**. seja devidamente analisada pela Equipe Técnica deste Tribunal, uma vez que já havia até determinação do Conselheiro Relator para que os **documentos físicos apresentados** pelo gestor às **páginas 5 a 135** do **documento digital nº 162891/2018**, **5 a 135** do **documento digital nº 164839/2018** e **1 a 16** do **documento digital nº 203550/2018** fossem analisados, em atendimento ao Pedido de Diligência nº 248/2018 formulado pelo Ministério Público de Contas.

b) em caso de serem apuradas omissões e/ou irregularidades, **seja oportunizada a defesa do gestor**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

46. Por fim, após a análise, por parte da equipe técnica, de todos os documentos apresentados, manifestações eventualmente encaminhadas pelo gestor e análise conclusiva da Equipe de Auditoria, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.